

OS DISCURSOS DE VERDADE PRODUZIDOS NA ESFERA JUDICIAL: ESTUPROS EM SALVADOR¹

Juliana Pessoa Meneses de Almeida ²

Resumo: *Analisando os discursos de magistrados e promotores de justiça nos processos de estupro, o presente trabalho objetiva verificar se há produção de violência de gênero em âmbito judicial, seja em virtude da presença de construções assimétricas de gênero, utilização de procedimentos de controle do discurso para manutenção do poder ou uma não efetiva absorção dos Direitos Humanos de Gênero. Para tanto, aplica-se a análise de conteúdo à denúncias e sentenças existentes em ações julgadas entre os anos de 2010 a 2013, por crimes previstos no art. 213 do Código Penal, onde as vítimas eram mulheres e o agressor homem, ambos capazes, e inexistindo incidência da Lei 11.340/2006. Essa pesquisa é desenvolvida alinhada ao entendimento da participação das representações sociais na construção do imaginário do sujeito e suas compreensões sobre os fenômenos sociais, das relações de gênero como relações de poder, e da violência de gênero como desrespeito aos Direitos Humanos. Assim, ao compreender a dinâmica do processo judicial deste crime, revelando os elementos subjetivos que atuam e relações de força em seu interior, será possível averiguar a existência (ou não) de outros discursos coexistindo junto ao discurso jurídico.*

Palavras-Chave: Discurso, Relações de Poder, Gênero, Violência de Gênero.

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca dar visibilidade à violência de gênero produzida em um espaço social específico, o da Justiça Criminal. Violência esta entendida como todo e qualquer “instrumento para manutenção de valores e papéis sociais hegemônicos, coibindo as contradições e afirmando o domínio masculino”(SILVA, 2011); onde a mulher, em virtude da visão de mundo patriarcal, ocupa lugares socialmente identificados como de menor valor. Buscou saber se, durante o trâmite judicial, há sua prática contra vítima do crime de estupro³, não perpetrada pelo agressor através da subjugação sexual, mas por aqueles que deveriam restabelecer seu direito.

A pesquisa ocorreu nas Varas Criminais da Comarca de Salvador, em especial as 1º e 2º Varas de Execuções Penais (VEP), sendo definido como material de análise os processos de estupro de mulher adulta agredida por desconhecido, sentenciados entre 2010 e 2013. Assim, encontram-se afastados os casos de vítima criança ou adolescente, como também, aqueles em que o autor é membro da família.

¹ Este artigo é uma síntese da Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Pós- Graduação em Políticas Sociais e Cidadania na UCSAL-SA, defendida em 29 de maio de 2014.

² Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Mestra em Políticas Sociais pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Membro do grupo de pesquisa: Violência, democracia, controle social e cidadania. E-mail: jotajuly@hotmail.com. Autora do Trabalho

³ O estupro é reconhecido não só como uma violência física, desrespeito à liberdade sexual, decorrente do uso ou abuso do corpo do outro, mas, principalmente, como violência de gênero.

Mesmo com a gradual aproximação de entendimentos entre as ciências sociológica e jurídica, a delimitação da amostra não se deteve à conceituação sociológica de estupro, qual seja, “o uso ou abuso do corpo do outro, sem que o outro participe com intenção ou envolvimento compatível” (SEGATO, 1999, p. 338), por não promover distinções quanto à idade e capacidade dos envolvidos. Os resultados alcançados, portanto, advêm de um recorte no significado anterior, que é amplo, detendo-se unicamente as condutas tipificadas no art. 213⁴ do Código Penal.

Para a compreensão dos dados optou-se pela utilização da análise do conteúdo⁵, visto possuir como uma das suas funções a descoberta do que está por trás dos conteúdos manifestos, ultrapassando a formalidade do texto que, no caso deste estudo, são os discursos jurídicos.

Entendida como instrumentos de manutenção da desigualdade, no espaço jurídico, a averiguação da violência de gênero se deu através da constatação de construções desiguais pautadas no sexo, exercício do poder ou desrespeito aos direitos humanos de gênero. Para tanto, foram analisados os discursos de magistrados e membros do Ministério Público produzidos em oito processos julgados entre os anos de 2010 e 2013.

PESQUISAS JÁ REALIZADAS E MUDANÇAS NO CENÁRIO JURÍDICO-POLÍTICO

Durante o estudo sobre as singularidades que norteiam o processo e julgamento dos delitos sexuais, alguns trabalhos acadêmicos, em especial duas dissertações de mestrado, mostraram-se fundamentais para a pesquisa. A primeira, de Marcela Zamboni L. Ratton (2003), investigou a incidência de valores morais produzidos socialmente sobre a construção da verdade jurídica proclamada pelos operadores do direito.

Detendo-se aos veredictos, por acreditar em seu poder de estabelecer o que é certo e errado dentro de um contexto social específico, como também sendo influenciada por ele, supõe-se que padrões compartilhados socialmente em algum grau, participassem na definição da culpabilidade do acusado ou do *quantum*, bem como da suposta responsabilidade da vítima na produção do estupro⁶.

⁴ “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”

⁵ Segundo Gomes (2000, p.70), categoria “refere a um conceito que abrange elementos ou aspectos com características comuns ou que se relacionam entre si”. Ligada à ideia de classe ou série, as categorias são utilizadas visando estabelecer classificações e podem ser formadas antes do trabalho de campo, na fase exploratória (possuindo conceitos gerais), ou a partir da coleta de dados (onde são mais específicas).

Na fase exploratória, antes do ingresso no campo, foram definidas as categorias gerais (ou seja, classificações mais gerais e abstratas) fundamentando-as teoricamente nos capítulos a seguir. São elas: gênero, violência de gênero, direitos humanos de gênero, representações sociais, poder, verdade e discurso. Seguindo o conselho desse autor, outras categorias foram elaboradas após a coleta dos dados, estas agora específicas, tornando possível a comparação com aquelas definidas anteriormente, isto é, a verificação da presença/incidência das discussões teóricas no campo de pesquisa.

⁶ “O “tipo de vida” do réu ou da vítima, pode sugerir também o tipo de postura dos mesmos diante algumas situações, bem como a posição de seus acusadores, defensores e julgadores. [...] De acordo com tal premissa, investigamos como são utilizadas e manipuladas as ações das possíveis vítimas e dos acusados mencionados acima na construção do discurso dos operadores jurídicos. O conjunto de atributos – de possíveis vítimas e acusadores –

Estudando a construção dos discursos dos operadores jurídicos comprovou-se que a verdade jurídica acerca do estupro tendia a ser definida com a participação de estereótipos criados culturalmente, isto é, que a elaboração pelos operadores não se encontrava adstrita aos aspectos legais – embora funcionando dentro de uma estrutura técnico-burocrática sua dinâmica nem sempre estava fundamentada nessa estrutura –, estando o Processo Penal permeado de discursos extrajurídicos.

Daniella George Coulouris (2004), em pesquisa sobre o conceito de estupro e estuprador presente no imaginário dos agentes jurídicos, explica pormenorizadamente como se dá a inserção dessas singularidades ao lembrar que estes se veem numa obrigatoriedade de acusar, defender e julgar sem um corpo probatório robusto, tanto da materialidade⁷ quanto da autoria⁸.

O esvaziamento da materialidade decorria da não comprovação cabal da violência sexual com o exame de conjunção carnal, principalmente para as agredidas que já possuíam vida sexualmente ativa. O laudo pericial era, em regra, simplesmente indicativo da relação sexual, mas não da discordância da mulher (COULOURIS, 2004)⁹.

Já a fragilidade na comprovação da autoria era devida ao fato dos crimes sexuais caracterizarem-se pela realização em locais ermos, isolados, em ambientes privados, ou seja, na ausência de testemunhas¹⁰ de modo que os depoimentos existentes, fossem de acusação ou defesa, apenas contribuía com a oferta de opinião baseada no que viram ou que sabiam sobre fatos anteriores ou posteriores à infração (COULOURIS, 2004).

auxiliaria na produção de estereótipos sociais, facilitando ou dificultando a condenação ou a absolvição de acusados de estupro (RATTON, 2003, p.8-9).

⁷“Materialidade do fato: é a prova da existência do fato penalmente relevante. Deve-se, pois, demonstrar que houve um fato típico (ex: “A” matou “B”). Anteriormente, mencionava-se a prova de existência do crime. Tecnicamente, melhor está a atual nomenclatura, pois é viável ocorrer um fato- homicídio que, no entanto, não se constitua em crime de homicídio (ex: praticado em estado de necessidade). Atinge-se essa certeza, no contexto dos delitos contra a vida, em regra, através do laudo pericial, demonstrando a ocorrência de morte homicídio, aborto, infanticídio, participação em suicídio). Entretanto é possível formar a materialidade também com o auxílio de outras provas, especialmente a testemunhal (art. 167, CPP)” (NUCCI,2012,p.805-806).

⁸ “Autor pode ser aquele que executa diretamente a conduta descrita pelo núcleo do tipo penal, ocasião em que será reconhecido como autor direto ou autor executor; ou poderá ser também, aquele que se vale de outra pessoa, que lhe serve, na verdade, como instrumento para a prática da infração penal, sendo, portanto, chamado de autor indireto ou mediato [...] Nesse caso, para que se possa falar em autoria indireta ou mediata, será preciso que o agente detenha o controle da situação, isto é, que tenha o domínio de fato. Nosso Código Penal prevê expressamente quatro casos de autoria mediata, a saber: a) Erro determinado por terceiro (art. 20, §2º do CP); b) Coação moral irresistível (art. 22, primeira parte, do CP); c) Obediência hierárquica (art. 22, segunda parte, do CP); e d) Caso de instrumento impunível em virtude de condição ou qualidade pessoal (art. 62,III, segunda parte, do CP). Além dessas hipóteses, pode ocorrer, ainda, a autoria mediata quando o autor se vale de interposta pessoa que não pratica qualquer comportamento – doloso ou culposo – em virtude da presença de uma causa de exclusão da ação, como ocorre nas situações de força irresistível do homem e o estado de inconsciência” (GRECO, 2004,p.482-483).

⁹A perícia também não auxiliava na definição da autoria, o que pode passar a acontecer com coleta de material genético (ex: espermatozoides) e armazenamento em um banco de dados agora autorizados e regulamentados com a Lei 12.654/12 e Decreto nº 7.950/13.

¹⁰“A falta de testemunhas em um crime como o estupro, em grande parte dos casos, pode fazer com que tal crime seja julgado a partir de padrões morais/ sociais atribuídos ao réu e à vítima e da reconstrução da identidade dos mesmos (Corrêa,1983; Vargas, 2000; Pimentel, 1998, entre outros)” (RATTON, 2003,p.13)

As duas pesquisas mostram que do confronto entre a imperiosidade de julgamento e as dificuldades advindas com a escassez de elementos comprobatórios resultava um duelo judicial de discursos entre acusação e defesa, alicerçados em questões extrajurídicas, de modo que o nível dos valores morais ou adequação do comportamento social da vítima ou acusado implicavam em maior ou menor credibilidade aos depoimentos e, conseqüentemente, indicava o resultado (condenação ou absolvição), prolatada na sentença¹¹.

Para as duas autoras havia, portanto, no julgamento do delito – previsto no art. 213 do CP, à época com redação dada pela Lei nº 8.069, definindo como estupro constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça – a atuação de elementos extrajurídicos simulados ou combinados com aspectos estritamente legais (RATTON, 2003). Esses eram inseridos no processo pela construção imaginária dos operadores acerca do estupro, estuprador e vítima e produziam, na esfera jurídica, uma desigualdade entre ofensor e ofendida. Aliás, essas construções não raras vezes são identificadas nos processos apresentados pelas pesquisadoras como causa de desconfiança da palavra da agredida e absolvição do réu¹².

Coulouris ainda esclarece que o imaginário dos agentes definia pela consumação do estupro após um raciocínio dual, no qual a inocência da vítima dependeria da clara demonstração de sua discordância com o ato sexual e a condenação do agressor pela anormalidade de seu comportamento¹³.

O desacordo de vontades, caracterizador da inocência, era comprovado com a ausência de um comportamento da mulher, mesmo sutil, que levasse o homem a entender pelo seu interesse, aliado à presença de marcas da ofensa ou, no máximo, comprovação de emprego de substância que impossibilitasse sua resistência.

¹¹“Como afirmamos anteriormente, em sua busca pela verdade dos fatos, o sistema jurídico, personificado através da forma de operação de seus agentes – advogados, promotores e juizes, orienta-se de acordo com uma lógica que relaciona o grau de adequação dos comportamentos sociais de vítima e de acusado com a credibilidade de seus depoimentos. Durante nossa pesquisa foi possível constatar que, como observaram Mariza Corrêa (1983) e Adailton e Debert (1987), mais do que os fatos em si, serão os perfis sociais dos envolvidos construídos durante o processo que fornecerão os elementos necessários para a visualização do provável resultado da sentença” (COULOURIS,2004, p.9).

¹²“O conceito de estupro presente no imaginário dos agentes jurídicos deve ser considerado como a principal referência para esta desconfiança da palavra da vítima. É considerado estupro o ato violento, praticado de preferência por um desconhecimento agressivo e perverso contra uma mulher “inocente”. O termo inocente não mais significa o desconhecimento de atos sexuais, virgindade, castidade e sim que a mulher não emitiu nenhum signo de demonstração de aquiescência, que não há vestígios de uma sedução *sutil, implícita, inconsciente*. É justamente por isso que é muito remota a condenação quando a vítima e acusado já se conheciam. O não-conhecimento deve ser claro. Serão somente as marcas da violência extremadas que podem comprovar sem sombra de dúvidas o não consentimento da mulher. Se não há grave violência, não há estupro” (COULOURIS,2004, p. 11).

¹³“A vítima, de acordo com seu comportamento social, poderá ser a “boa-vítima” e a “vítima-que-diz-a-verdade” ou a “pretensa vítima” e a “vítima-que-mente”. Da mesma forma o acusado, de acordo com seu comportamento, poderá ser o “bom-réu”/ “cidadão de bem” ou ser enquadrado no “estereótipo do estuprador”. Logicamente este esquema é extremamente simplista em face das complexidades dos processos, mas através desta fórmula é possível perceber mais claramente a relação entre verdade e conduta social adequada, já que este raciocínio dual pode ser considerado inerente à resoluções jurídicas pelo fato marcante de não haver a possibilidade da relação inversa, como a de “cidadão de bem” que mente em suas declarações ou da vítima de comportamento inadequado que diz a verdade, por exemplo” (COULOURIS,2004, p.8).

Já a anormalidade exigida na conduta do esturador devia ser proveniente de problemas psiquiátricos ou psicológicos causados pelo meio social, como a família desestruturada, alcoolismo e drogas, e ao abuso sexual praticado deviam ser acrescidos elementos extremos de perversão, sadismo e violência (COULOURIS, 2004)

É bem verdade que as conclusões de ambos os trabalhos referem-se a períodos e localidades específicos (Coulouris analisa processos de 1995 a 2000 do interior de São Paulo, e Ratton, casos de 1982 a 1998 em Olinda e Recife), o que instiga saber se a promoção dessa desigualdade pelos operadores está presente somente nessas regiões ou, da mesma forma, ocorre na capital baiana.

As significativas inovações jurídicas e políticas promovidas desde a realização desses estudos também justificam este trabalho, sendo necessárias percepções atualizadas. Em âmbito político, uma delas foi a criação, em 2003, pela Presidência da República, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) com status de Ministério e responsável por formulação, coordenação e articulação de políticas de promoção a igualdade entre homens e mulheres.

De 2004 até a atualidade, o Governo Federal realizou três Conferências Nacionais de Políticas para Mulheres (CNPM) onde foram apresentadas e debatidas propostas para a elaboração de Planos Nacionais de Políticas Públicas para as Mulheres (PNPM). Estes reconhecem a existência de relações sociais desiguais perpetradas pelas questões de gênero, raça e etnia e reafirma o compromisso do Estado em seu combate.

Assegura ser a violência de gênero, raça e etnia uma violência estrutural e histórica, que expressa a opressão das mulheres devendo, portanto ser tratada como questão de segurança, justiça e saúde pública. Define o Enfrentamento à Violência contra a Mulher como uma das linhas de atuação desse confronto. Fundamentada nessas perspectivas foram implementadas, inclusive, mudanças legislativas.

É possível citar também a constituição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para protegê-las quando em situação de agressão¹⁴.

Em âmbito jurídico, a primeira delas refere-se à Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha¹⁵. Esta é uma lei multidisciplinar que prevê mecanismos específicos a serem utilizados com o fito de coibir e prevenir a violência contra a mulher em ambiente doméstico e familiar. Em relação aos ilícitos sexuais, promoveu maior reprimenda, agravando as penas impostas às condutas realizadas neste espaço.

¹⁴Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=CN&com=1580>.

¹⁵ Popularmente conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem à cearense, farmacêutica e bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, sobrevivente de duas tentativas de homicídio (primeiro sofreu um tiro nas costas, enquanto dormia, e que resultou na sua paraplegia e, depois, um eletrochoque), onde o agressor era seu próprio marido. A lei é resultado do cumprimento de uma das recomendações existentes com a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em virtude, de restar comprovado, com o caso de Maria da Penha, a ineficiência das medidas existentes à época para proteger, prevenir e punir as agressões de gênero em âmbito doméstico e familiar.

A segunda mudança surge com a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Esta não só alterou a denominação do título no qual está posicionado o estupro - muda de “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual” - mas também seus próprios limites ao definir no art. 213 CP a conduta como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Traçando um comparativo entre anterior¹⁶ e vigente redações, percebe-se que a primeira determinava, categoricamente, aquele que poderia ser o agressor, sujeito ativo¹⁷ do delito (homem) e a ofendida, sujeito passivo (mulher). Externava no Sistema de Justiça Criminal (SJC) a visão ativa, de capacidade, seja na função de herói ou anti-herói que historicamente o homem ocupou na sociedade,

Contudo, em decorrência dos novos “ares” de igualdade trazidos pela Constituição Federal de 1988, fica evidente a equiparação legislativa entre mulher e homem a partir das possibilidades de serem, ambos, agressores (sujeitos ativos) ou vítimas (sujeitos passivos) da conduta delituosa. A Lei nº 12.015/2009, por trazer a facultatividade dos sexos nos polos ativo e passivo, torna o estupro, segundo a terminologia jurídica, um crime bicomum.

Entender a violência sexual, precisamente o ilícito do art. 213 CP, deixa de ser apenas um ato de adequação do fato à norma para também agregar as compreensões sobre violência de gênero, afastando da maioria dos casos as explicações pautadas em patologias do criminoso - que empregava a força com o intuito de saciar sua lascívia exacerbada -, para alcançar uma ressignificação mais ampla, de instrumento de dominação, de poder, de subjugação. A alteração advinda com a lei 12.015, tornando o estupro crime bicomum, segue esse esteio.

Diante do o exposto, fica clara a necessidade da pesquisa, já que somente com sua realização é possível concluir se as novas opções políticas e jurídicas adotadas pelo país resultaram em reais mudanças nas construções e atuações dos operadores do direito da cidade do Salvador, evitando/impedindo a produção da violência de gênero no espaço jurídico, permitindo à vítima um acesso (efetivo) à justiça.

DELIMITAÇÕES E OBJETIVOS

A investigação foi desenvolvida sobre três eixos temáticos. O primeiro trata do gênero, isto é, do “elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos” (SCOTT, 1995, p.86). Essa distinção no Brasil, para Saffioti, se dá por conta de uma visão de mundo patriarcal, sendo responsável por uma gama de subjetividades/representações sociais (estereótipos, perfis, categorizações).

¹⁶ A antiga redação, segundo a Lei nº 8.072/90, era: “Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de seis a dez anos”

¹⁷Segue-se os ensinamentos do professor Júlio Fabbrini Mirabete (1999), que muito bem definem sujeito ativo do crime como sendo “aquele que pratica a conduta descrita na lei, ou seja, o fato típico” e o passivo como “titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa”.

Essas construções assimétricas não são indicativos de um seguimento, grupo ou de uma classe social, são aprendidas ao longo das socializações do indivíduo e se tornam um elemento direcionador das escolhas, comportamentos e interpretações do mesmo ao longo de sua vida, em todas as suas atividades, inclusive, laborais.

A depender da sua intensidade no corpo social, pode resvalar nas próprias engrenagens do Estado (afinal, é formado por indivíduos), atingindo normatizações e políticas, bem como influenciando suas instituições. O Poder Judiciário, portanto, não está alheio a nada disso.

De acordo com Scott (1995, p.86), a conceituação de gênero possui uma segunda parte – que é a de gênero “como uma forma primária de dar significado às relações de poder” –, correlacionada com o terceiro eixo temático, justamente por ser o resultado da aplicação dos entendimentos de Foucault aos estudos sobre mulher. Mas, de pronto, essa apropriação comprova a articulação entre os estudos.

Em relação ao gênero, a pesquisa está interessada em saber se há, no imaginário dos operadores do direito, construções desiguais de gênero no que tange ao estupro, de modo a nortear assimetricamente sua interpretação sobre o delito e atuação na esfera jurídica.

O segundo refere-se aos Direitos Humanos (de Gênero), ou melhor, ao reconhecimento da mulher como titular de uma vida digna, mas que, em virtude da sua histórica vulnerabilidade, necessita de proteção e medidas específicas por parte do Estado, capazes de promover seu contínuo processo de empoderamento.

O judiciário, em resposta à constituição elaborada sob esses ideais humanistas e tratados internacionais ratificados pelo país, que provocam inovações/mudanças legislativas, passa a defender – jurisprudencialmente – a importância das informações trazidas pela vítima de crime sexual, inclusive, relativizando o valor conferido a algumas provas produzidas no processo.

Vale então saber se, ao menos nos discursos dos operadores analisados, há a presença de um desrespeito a esses direitos de gênero, não agora decorrentes das suas representações, mas sim em virtude de imposição legal.

Quanto às relações de poder que, como existentes em todos os âmbitos sociais, também se encontram presentes no judiciário. Esse Poder produz um saber específico, o saber jurídico, que reafirma a existência e necessidade do poder. (FOUCAULT, 1998,1999)

Foucault, filósofo francês e pesquisador da vida social, ressalta a importância do discurso na manutenção/luta pelo poder ao afirmar que, em toda sociedade, sua produção é controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certos procedimentos com o fito de evitar retirar os poderes, perigos, e conter os acontecimentos aleatórios nessa temível produção (FOUCAULT, 2012). Dentre os procedimentos de controle do discurso, o trabalho restringiu-se aos externos¹⁸. São eles a interdição da palavra¹⁹, a segregação da loucura²⁰, e a vontade de verdade²¹.

¹⁸Refere-se às limitações infligidas pela sociedade (FOUCAULT, 2012)

¹⁹A interdição, que controla o discurso em relação a quem tem o direito de dizer, o que pode ser dito e em que circunstâncias. Pode ser exercido por meio de tabu de objeto, ritual da circunstância, direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala (FOUCAULT, 2012). Apesar de Foucault ter explicado a segregação através da

Pautado nesses ensinamentos, o processo e julgamento do crime de estupro deixam de ser apenas uma questão de consunção da conduta à norma para se tornar, também, um momento de luta entre os discursos no intuito de determinar a verdade.

Aqui todos os eixos se encontram, é o ponto de encontro da pesquisa, pois, como sinalizado, insere a segunda parte do conceito de gênero, viabilizando a análise das relações dela provenientes como relações de poder e, como tal, produtoras de um sujeito de conhecimento, saber, discurso e verdade. Circula pela sociedade e luta contra outras relações para alcançar ou manter a condição de dominante. .

No Judiciário, como espaço social, transitam todas essas relações, inclusive as de gênero, mas o que se intenta com a inserção dos Direitos Humanos é uma mudança de modo a promover um expurgo das relações de gênero do seu cenário. Resta assim indagar: isso aconteceu? E por onde verificar?

É por isso que, partindo do entendimento de gênero enquanto relação de poder, pretende-se identificar algumas formas de controle dos discursos jurídicos e, por conseguinte, verificar se o discurso humanista de valorização das declarações das vítimas está (e o quanto) ou não sendo utilizado apenas para manutenção desse poder.

A verificação da inserção da visão patriarcal em âmbito judiciário ocorreu por dois caminhos. Primeiro, pelo reconhecimento nos discursos dos operadores, durante o processo e julgamento do crime de estupro, de desigualdades pautadas no sexo. Para tanto, delegou-se à categoria “Representações de Gênero”, a persecução das construções sociais, estereótipos, categorizações etc.

Segundo, a constatação de atuação em desacordo com os Direitos Humanos de Gênero na legislação ou jurisprudência aplicada pelo operador. Neste caso, valeu-se da categoria “Violação aos Direitos Humanos de Gênero (D.H.G)”.

Para a avaliação acerca do exercício do poder, duas categorias foram criadas: o “Controle do discurso da vítima” e “Controle do discurso médico-científico”. Com aquele é possível perceber se, apesar da divulgação dos Direitos Humanos de Gênero, para a manutenção do domínio em proclamar verdade, incidem sobre os discursos da vítima algum dos procedimentos de exclusão internos. Com a última categoria é possível identificar se há luta de saberes na qual o

história do louco, esse procedimento de exclusão não recaiu unicamente sobre ele. Outros sujeitos - como a vítima - tiveram, em um momento, sua palavra considerada nula, depois com representatividade simbólica para, por fim, ter proclamada sua palavra como livre. Como diz o filósofo, “é sempre na manutenção da censura que a escuta se exerce. Escuta de um discurso que é investido pelo desejo, e que se crê – para sua maior exaltação ou maior angústia – carregado de terríveis poderes” (FOUCAULT, 2012, p. 12-13).

²⁰Na segregação há uma separação e rejeição do discurso, distinguindo a sua circulação em relação a outros. Proclama o acolhimento de determinado discurso mas, em verdade, permanece a praticar o isolamento, só que através de novos modos, linhas distintas, por meio de novas instituições e com efeitos que não são de modo algum aqueles anteriormente existentes (FOUCAULT, 2012).

²¹Na vontade de verdade apresenta-se através do desejo de posse da verdade de modo a levar a produção de uma separação entre o que é verdadeiro e o que é falso (VANDRESEN, 2008). Segundo o filósofo francês, nos últimos anos, a palavra proibida e segregação da loucura têm caminhado em direção da vontade de verdade, que as revive e modifica (FOUCAULT, 2012).

aproveitamento do discurso médico-científico é meramente circunstancial, instrumento de manutenção de poder.

A aferição se deu segundo um processo de qualificação das categorias em nenhuma/pouca, razoável ou alta frequência. Dela resultou um diagnóstico informando se foi constatada significativa produção de violência de gênero em âmbito judicial, ausência, ou apenas resquícios desta.

ANÁLISE DOS PROCESSOS

Os avanços advindos dos ideais humanistas de gênero são inegáveis, inclusive promovendo uma mobilização do Estado no sentido de oferecer maior proteção legislativa. Contudo, a pesquisa no discurso dos operadores (promotores e magistrados) evidenciou a persistência da violência de gênero em âmbito judicial em algumas questões, mesmo que arrefecida, em relação a tempos passados.

O estudo exhibe a reprodução das ideias humanistas de gênero em muitos discursos. Um exemplo disso se dá quando o operador afirma que em caso da violência sexual, em virtude da prática clandestina do crime, as declarações fornecidas pelas mulheres têm um valor probatório especial.

Contudo, as amostras analisadas evidenciam uma violação dos Direitos Humanos de Gênero a partir de uma alta permanência de avaliação do comportamento da vítima para determinação da reprimenda a ser aplicada ao agressor, sinalizando – ao menos no que tange aos crimes sexuais de gênero - a presença de resquícios de patriarcalismo em algumas normatizações.

A existência desse tipo de delito pode ser demonstrada por outros meios de prova, em especial, a palavra da vítima, já que tal espécie de conduta criminosa, por sua própria natureza é praticada às escondidas, sem testemunhas presenciais, apesar de que, no delito que vitimou a estudante XXXX, tenha havido a prisão do acusado, no dia imediato à prática do crime. Ora, em se colhendo depoimentos seguros e consistentes da ofendida, em consonância com os demais elementos de prova, tal como nos autos, a palavra da vítima adquire especial valor probatório para a elucidação do acontecido, tornando-se suficiente apta a embasar um decreto condenatório. E as declarações das vítimas, no caso, se mostraram sempre seguras e lineares sem apresentar contradições que comprometessem a sua verossimilhança.

[...] As testemunhas de defesa evidenciam que [o réu] trabalha, fls. 177/179. A vítima, por sua vez, em nada contribuiu para o delito.

O descompasso é inserido na primeira fase de culminação da pena (art.59, CP)²², que determina a avaliação do comportamento da vítima entre os elementos a serem observados.

²²“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:”

No caso específico dos crimes sexuais, ao menos, uma avaliação do comportamento da vítima é uma autorização legal para a inserção das subjetividades do julgador; um espaço, para a influência das construções desiguais de gênero, a colaboração de estereótipos, valoração de perfis, categorizações, dentre outros, em sua decisão.

Assim, a avaliação do comportamento da vítima nos crimes contra a liberdade sexual comprova a permanência, apesar das diversas alterações legais fomentadas pelos direitos humanos de gênero, de resquícios ideológicos anteriormente vigentes e sobre os quais o Código Penal foi elaborado.

As representações de gênero, construções subjetivas que distinguem e valoram distintamente a partir do sexo, foram encontradas nos processos e julgamentos da do estupro, comprovando a força da sua resistência, a despeito da mudança e criação de normas protetiva das mulheres.

Verificou-se, por exemplo, a utilização de técnica de construção de perfis antagonicos, valorando socialmente autor e a vítima, de modo a favorecer a produção de estereótipos sociais de gênero.

Atemorizada, a reação imediata da vítima, gestante de (quatro) meses, foi de gritar por socorro, instante em que o denunciado tenta agredi-la com o instrumento cortante, terminando por ocasionar um corte superficial na mão esquerda da indefesa mulher.[...]
Não obstante, tão logo o denunciado deixou a residência da ofendida, esta dirigiu-se à Delegacia da 10ª Circunscrição Policial e narrou para a autoridade de plantão o abominável ato de que fora vítima, representando criminalmente contra o agressor.

A expressão “indefesa mulher”, traz, a reboque, a ideia de docilidade, vulnerabilidade, de boa pessoa (isto é, que nada fez para sofrer tal agravo) que, por muito tempo, participou do entendimento sobre “mulher honesta”, normal.

Ao tratar o ato do agressor como “abominável” fomenta a construção de uma anormalidade, lembrando sempre que o gênero impõe um estudo relacional entre os mundos da mulher e do homem. Portanto, se ela preenche o espaço da normalidade, dele o homem não fará parte. São mundos não só distintos, mas também antagonico²³.

É bem verdade que esta foi, dentre as três formas de agressão pesquisadas, aquela que, ao menos nos discursos dos sujeitos da pesquisa, demonstrou ter a menor incidência nas amostras.

²³ “Essa lógica de condução dos processos, também se fez presente em pesquisas como a de Ratton (2003), Barros & Jorge-Birol (2007) e, mas especificamente ressaltada por Coulouris, a partir da separação dos homens e mulheres nas categorias normais e anormais: “Esta lógica baseia – se na separação dos homens em duas categorias: os “normais”, incapazes de cometer um estupro, e aqueles “anormais” que merecem ser punidos. Do mesmo modo, separa as mulheres entre aquelas que merecem uma proteção contra os “anormais” e outras mulheres que, lascivas e vingativas, se aproveitam da existência deste crime horripilante para reivindicar direitos que não lhes cabem” (ARDAILLOM; DEBERT, 1987 apud COULOURIS, 2004, p. 71-72).

A vontade de verdade, com auxílio de outros procedimentos de controle do discurso, também promovem uma violência de gênero no cenário judicial de modo a ainda não absorver as declarações da vítima em sua inteireza, não obstante o discurso oficial da imprescindibilidade das declarações das vítimas nos crimes sexuais, como já dito, acompanhada de vasta reprodução das informações e trechos do seu testemunho.

Não raras vezes, o operador expõe trechos do relato da agredida descrevendo o fato para afirmar a existência do ilícito mas relega ao esquecimento informações igualmente fornecidas pela mulher sobre o aparente transtorno ou visível efeito de entorpecentes. Este é mais um sinal de controle exercido sobre o discurso da vítima de modo a ser manipulado, aproveitado em determinados momentos, mas não em todos.

[...] que quer acrescentar que na conduta anterior, ou seja, no ato sexual ocorrido no banheiro, em que o acusado demonstrava estar muito transtornado, a depoente fingia ser prazeroso a conduta delituosa praticada pelo agente [...].
[...] que a depoente disse para o acusado que o mesmo já estava na hora de ir embora, isto por volta das cinco horas da manhã, porque a mesma tinha que fazer o seu pré-natal; que após convencer o acusado a retirar-se de sua casa o mesmo demonstrou arrependimento pedindo desculpas e falou que iria cuidar de sua mão; que ao ficar no portão da casa da depoente o mesmo voltou e confessou para a mesma que tinha roubado um aparelho de DVD e que iria pegá-lo para entregar a depoente; que o acusado foi em casa pegou o DVD e devolveu a vítima pedindo desculpas [...] e que o acusado falava porque a mesma estava grávida que ao invés de ter filho com outro deveria ser com ele.

Resta evidente, então, como o discurso humanista produzido no processo pode não se tornar produtor de práticas humanistas, nem para a vítima nem para o agressor.

Por fim, constatou-se um afastamento do discurso médico-científico como forma de controle, e sua substituição por pré-noções dos operadores do direito (como na situação de levar o provável dano psicológico para a mulher) que, por mais bem intencionados que sejam e possam agir, não são competentes para verificar as consequências físicas ou psicológicas existente na agredida, causando-lhe prejuízo, salvo quando extraído do próprio discurso da vítima as consequências advindas com a submissão da infração.

Também é extremamente censurável a circunstância de que a vítima foi submetida a práticas libidinosas diversas por mais de uma vez. O motivo da prática delitiva, decerto, foi satisfazer a própria lascívia. O réu é primário. As testemunhas de defesa evidenciam que [o réu] trabalha, fls. 177/179. A vítima, por sua vez, em nada contribui para o delito. As consequências do crime são ainda desconhecidas, com probabilidade grande de ter causado sérios danos psicológicos na ofendida.

Por fim, é indispensável a ressalva de que os resultados aqui alcançados com a análise documental não podem ser generalizados a todo o sistema criminal, mas demonstra a trajetória já percorrida no combate a violência sexual de gênero e sinaliza a outra parcela que ainda se tem que percorrer.

Quadro de Resultados

	Representações de Gênero	Violação dos D.H.G	Controle do discurso da vítima	Controle do discurso médico-científico	Frequência
Caso 01: O vizinho	X	X	X	X	⊙
Caso 02: O matagal	X	X	X	X	⊙
Caso 03: A Passarela					Δ
Caso 04: Conduta atípica		X			Δ
Caso 05: Da igreja para casa	X		X	X	⊚
Caso 06: Ameaça às filhas		X		X	⊚
Caso 07: Campo de futebol		X	X		⊚
Caso 08: Contumaz		X		X	⊚

⊙ Alta Frequência nos discursos

Δ Nenhuma ou Pouca frequência nos discursos

⊚ Razoável frequência nos discursos

REFERÊNCIAS

BARROS, Lívy Ramos Sales Mendes de, JORGE-BIROL, Aline Pedra. *Crime de estupro e sua vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena*. Alagoas. Faculdade de Alagoas, 2007. Disponível em: <<http://www.mulherecidadania.al.gov.br/cavcrime/artigos/Crime%20de%20Estupro%20e%20Sua%20Vítima%20-%20A%20Discricao%20da%20Mulher%20na%20Aplicacao%20da%20Pena.pdf>>, acesso em 10 de junho de 2013.

BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL. **Lei 12.015**, de 7 de agosto de 2009.

COULOURIS, Daniella G. **Violência, Gênero e Impunidade**: a construção da verdade nos casos de estupro. 2004. Dissertação de Mestrado, Unesp, 2004. Gênero e Discurso Jurídico: possibilidades de análise sociológica. In. CARVALHO, MJ.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro. 13 ed. Tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

- _____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999.
- _____. **A Ordem do Discurso**: a inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Michel Foucault. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 22. ed. – São Paulo: Edições Loyola, 2012a – (Leituras filosóficas).
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2004.
- GOMES, Romeu. A análise de dados em pesquisa qualitativa. In: **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade / Suely Ferreira Deslandes, Otávio Cruz Neto, Romeu Gomes; Maria Cecília de Souza Minayo (Organizadora). Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2000, p.67-79.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- RATTON, Marcela Zamboni L. **A construção social do discurso sobre estupro dentro dos tribunais**. Disponível em: <http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20050321145801.pdf>
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, v.20, n.2, jul./dez. 1995.
- SEGATO, Rita Laura (1999). “A estrutura de gênero e a injunção do estupro”, in Mireya Suárez e Lourdes Bandeira (orgs), **Violência, gênero e crime no Distrito Federal, Brasília, Paralelo 15 e UnB**.
- SILVA, Altino Silveira. **O “Massacre de Nanking” e a violência de gênero contra as mulheres, China (1937-1938)**. 2011, 176p. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Espírito Santo.
- VANDRESEN, Daniel Salésio. **O discurso como um elemento de articulação entre a Arqueologia e a Genealogia de Michel Foucault**. 2008, 121p. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - UNIOESTE, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2008, Toledo.